



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTO: TERMO DE OUTORGA. MARCO LEGAL DE CT&I

EMENTA:

TERMO DE OUTORGA

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018).

II – Termo de outorga. Previsão no Artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e no Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18.

III - Utilização para concessão de recursos para o pagamento de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção tecnológica. Definição e diferenciação destes termos.

IV - Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

V - Anexos a este Parecer: (i) minuta-padrão de *checklist*, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal de sugestão de utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs e Agências de Fomento federais perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico; (ii) modelos de instrumento são sugestivas, tendo em vista que, nos termos do § 1º do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/16, compete a cada entidade estabelecer em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

(I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

(II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

(III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e

(IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva elucidar juridicamente o instrumento jurídico denominado TERMO DE OUTORGA, previsto no art. 9-Aº da Lei nº 10.973/04 e disciplinado no art. 34 do Decreto nº 9.283/18, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1) TERMO DE OUTORGA. DEFINIÇÃO, ESCOPO E APLICAÇÃO

6. O termo de outorga foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I com intuito de uniformizar os instrumentos jurídicos de concessão de recursos financeiros que vinham sendo utilizados de forma similar, mas com denominações diferentes. Esta novidade ocorreu com a previsão da utilização deste instrumento, juntamente com outros, no artigo 9º-A da Lei de Inovação, cuja inclusão foi promovida pela Lei n. 13.243/16, nos seguintes termos:

Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(Grifo nosso)

7. Vale ressaltar que, na Lei de Inovação, o único dispositivo legal que trata do termo de outorga é o supratranscrito Artigo 9º-A, razão pela qual se pode concluir que o legislador pátrio somente criou a possibilidade de órgãos e entidades dos entes federados concederem recursos por intermédio do Termo de Outorga, restando às normas infralegais regulamentarem este instrumento jurídico.

8. Neste sentido, a definição, o escopo e a forma de aplicação do termo de outorga estão previstos no artigo 34 do Decreto n. 9.283/18, que regulamentou as Leis nº 10.973/04 e 13.243/16, com a seguinte redação:

Do termo de outorga

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:

I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e

IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

§ 2º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução

de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - à editoração de revistas científicas; e

V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**.

§ 4º O termo de outorga de auxílio somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

9. Conforme mencionado inicialmente neste tópico, o legislador pátrio, a par de uniformizar a denominação do instrumento jurídico destinado à concessão de determinados recursos públicos para fomentar a pesquisa no Brasil, também definiu de forma clara que o **termo de outorga deve ser utilizado para repassar recursos de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica**. Assim, **as instituições federais de ensino, agências de fomento, centros de pesquisa, fundações de apoio, enfim, todos os atores envolvidos na implementação, na execução e no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, quando forem conceder recursos financeiros visando um dos quatro tipos de apoio previstos no caput do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, deverão utilizar a nomenclatura termo de outorga para o instrumento jurídico de concessão.**

10. Convém ainda mencionar que o único dispositivo que trata do tema no Decreto nº 9.283/18 é o transcrito artigo 34 em seu *caput*, incisos e alíneas. Desta forma, sob o ponto de vista de hermenêutica jurídica, **diante da redação legal objetiva e concisa, não há espaço para dúvidas relevantes ou divergências de interpretação** acerca do campo de aplicação deste instrumento jurídico.

11. Todavia, por razões didáticas, cumpre-nos traçar as seguintes considerações sobre o termo de outorga.

12. Ressalta-se que os dois primeiros termos (bolsas e auxílios) foram conceituados no próprio artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, enquanto os dois últimos (bônus tecnológico e subvenção econômica) encontram definição na Lei de Inovação e em outros dispositivos do referido Decreto regulamentador. Estes conceitos e a sua diferenciação serão objetos do próximo tópico deste Parecer (I.2).

13. Ademais, cabe destacar que este Parecer também abordará dois temas que estão disciplinados no Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I (Decreto nº 9.283/18) e merecem um aprofundamento jurídico, a saber: (i) forma de alteração do termo de outorga e (ii) regramento da prestação de contas, que serão tratados à frente, respectivamente, nos tópicos I.3 e I.4.

14. Por fim, no último tópico deste Parecer, de forma distinta da que esta Câmara Permanente de CT&I da PGF vem procedendo em relação aos instrumentos já submetidos à análise (Acordo de Parceria para PD&I; Contrato de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, produtos e serviços para pesquisa e desenvolvimento; Acordo de Cooperação Internacional; Contrato de Prestação de Serviços Tecnológicos, respectivamente, tratados nos Pareceres nºs 1, 2, 3 e 4 /2019/CP-CT&I/PGF/AGU), em relação ao termo de outorga, será apresentada somente minuta-padrão do *checklist*, disponibilizando-se, entretanto, a título exemplificativo, os modelos de termos de outorga comumente utilizados por algumas ICTs e agências de fomento - vide tópico I.5.

I.2) BOLSA, AUXÍLIO, BÔNUS TECNOLÓGICO E SUBVENÇÃO ECONÔMICA. CONCEITOS E DIFERENCIAÇÃO

15. Conforme mencionado anteriormente, neste tópico serão apresentadas as definições e diferenciações presentes no Marco Legal de CT&I sobre bolsa, auxílio, bônus tecnológico e subvenção econômica. Ressalta-se que caberá a cada entidade, sejam ICTs ou agências de fomento federais, regulamentar internamente a forma de concessão e utilização do termo de outorga, observando as definições e requisitos a seguir expostos:

I.2.1) BOLSA

16. O Decreto nº 9.283/18 apresentou de forma expressa no § 2º do Artigo 34 o conceito de BOLSA, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Art. 34...

(...)

§ 2º **Considera-se bolsa** o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (grifo nosso)

17. Diante do conceito objetivo e conciso do termo, cumpre-nos elucidar que na definição apresentada pelo Decreto que regulamentou o Marco Legal de CT&I (Decreto nº 9.283/18), há a distinção entre dois tipos de bolsa, a saber: (i) bolsa de estudo e (ii) bolsa de pesquisa, conforme descrito no próprio § 2º do Artigo 34. Desta forma, o primeiro tipo (bolsa de estudo) destina-se "à capacitação de recursos humanos"; enquanto o segundo tipo (bolsa de pesquisa) destina-se "à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia". Assim, cabe a cada entidade identificar o tipo de bolsa que pretende conceder e formalizar em ato normativo interno (resolução, portaria, instrução etc) o procedimento a ser seguido para a concessão.

18. Dois pontos ainda merecem destaque. O primeiro relaciona-se com o fato de a bolsa somente ter previsão de pagamento para **pessoa física**, ou seja, não há possibilidade legal de se conceder bolsas para empresas, instituições, associações, fundações, enfim, nenhuma pessoa jurídica pode ser destinatária de uma bolsa prevista no Marco Legal de CT&I. O segundo ponto refere-se à distinção que se deve ter entre bolsa e retribuição pecuniária, ou seja, a bolsa deve ser utilizada para o aprimoramento acadêmico e/ou científico de uma pessoa ou para que alguém realize atividades em um projeto de pesquisa, mas nunca pode ser usada como forma de contraprestação de serviços, a qual tem regime jurídico próprio (trabalhista, tributário e previdenciário).

I.2.2) AUXÍLIO

19. De forma análoga à bolsa, o Decreto nº 9.283/18 apresentou de forma expressa no § 3º do Artigo 34 o conceito de AUXÍLIO, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Art. 34...

(...)

§ 3º **Considera-se auxílio** o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - à editoração de revistas científicas; e

V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**.

(grifos nossos)

20. Diante do conceito expresso na norma, cabe a esta Câmara fazer alguns apontamentos sobre este instituto, como forma de auxiliar as unidades da PGF nos processos que envolvam a concessão de auxílios para atividades de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I reguladas pelo Marco Legal de CT&I.

21. O auxílio, de forma similar à bolsa, trata da concessão de recursos financeiros para **pessoas físicas** realizarem pesquisas, podendo conter recursos orçamentários tanto de capital como de custeio, ou seja, são verbas repassadas aos pesquisadores como meio de prover o ambiente de pesquisa com insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. De forma exemplificativa, os auxílios são recursos financeiros concedidos para se adquirirem centrífugas, computadores, microscópios, mesas, cadeiras, além de reagentes, *toner*, lentes, enfim, todo material necessário para que as pesquisas possam ser realizadas em prol da ciência e tecnologia no País.

22. Além destas hipóteses, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, o auxílio pode também cobrir despesas com divulgação científica, realização de eventos científicos, editoração de revistas e atividades acadêmicas em pós-graduação **stricto sensu**, as quais, embora acessórias à pesquisa propriamente dita, servem como instrumento para criar ambientes promotores de inovação com a difusão do conhecimento científico e tecnológico (Artigo 3º da Lei de Inovação).

23. Vale salientar que, tal qual na concessão de bolsas, não há possibilidade de uma pessoa jurídica (empresa, associação ou fundação) receber auxílios, mas tão-somente uma pessoa física, podendo esta ser o pesquisador que realiza a atividade de PD&I ou o coordenador de um projeto de pesquisa.

1.2.3) BÔNUS TECNOLÓGICO

24. O bônus tecnológico encontra-se previsto na alínea IV do § 2º do Artigo 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), com o seguinte teor:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional (Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

(grifos nossos)

25. Ante a leitura do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que o bônus tecnológico é um instrumento de estímulo à inovação em empresas. À primeira vista, percebe-se que, de forma diversa das bolsas e dos auxílios, que são destinados somente a pessoas físicas, o bônus tecnológico deve ser concedido a empresas com o intuito de estimular a promoção de ambientes inovadores previstos no Marco Legal de CT&I no ambiente empresarial brasileiro.

26. Sobre o conceito e extensão do bônus tecnológico, transcrevemos o seguinte trecho do livro Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil, no capítulo que trata do tema, cujos autores são os Procuradores Federais Bruno Portela e Leopoldo Muraro (signatário deste Parecer)^[1]:

"O Marco Legal de CT&I introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instrumento denominado bônus tecnológico. Trata-se de uma espécie de subvenção destinada a micro, pequenas e médias empresas, mediante a concessão de dotações orçamentárias oriundas de órgãos e entidades da administração pública. Conforme será analisado, o bônus tecnológico é destinado ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; à contratação de serviços tecnológicos especializados; ou, ainda, à transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

O bônus tecnológico é inspirado nos *innovation vouchers*, ou vales de inovação, em tradução literal, concebidos inicialmente pelo Reino Unido, Holanda, Irlanda e outros países. Este modelo é

previsto como incentivador de ambientes promotores de inovação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (2010), na sua Plataforma de Políticas Públicas de Inovação.

O conceito original destes *innovation vouchers* corresponde ao que foi pensado pelo legislador e instituído pela Lei nº 13.243/16 quando dispôs sobre o bônus tecnológico, prevendo que tal bônus corresponde a pequenas linhas de crédito fornecidas pelo governo às pequenas e médias empresas, visando gerar produtos, processos e serviços inovadores e incrementar atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação – PD&I. Este recurso será repassado para que as empresas possam exercer pesquisas de forma paralela às suas operações de negócios em busca de competitividade e crescimento.

A OCDE (2010) entende que as pequenas e médias empresas tendem a ter uma participação limitada no acesso aos centros de pesquisa, descritos na Lei de Inovação como Instituições de Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs. O fato decorre da pouca ou nenhuma compreensão do ganho econômico e competitivo que atividades de PD&I promovem ou, simplesmente, pela falta de interesse das empresas em investir nessas atividades. Por outro lado, os centros de pesquisa públicos e privados não possuem estímulos para trabalhar com pequenas empresas, tendo em vista a sua menor capacidade de investimento, principalmente quando comparado ao potencial das grandes empresas.

Portanto, para a OCDE (2010), o principal objetivo do bônus tecnológico é construir relações entre as micro, pequenas e médias empresas e as instituições públicas de pesquisa (ICTs), estimulando a transferência e a difusão de conhecimento, estabelecendo relações entre estes parceiros no longo prazo.

Ainda de acordo com a OCDE (2010), os *innovation vouchers* destinam-se a financiar e estabelecer as relações iniciais entre a empresa e a universidade. A emissão do *voucher* tem dois impactos principais. Em primeiro lugar, o *voucher* capacita as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte a interagirem com as ICTs em busca de desenvolvimento científico e tecnológico, algo que elas dificilmente realizariam sem a presença deste incentivo. Em segundo lugar, o *voucher* fornece um incentivo financeiro para que o centro de pesquisa público (ICT) realize atividades de PD&I com microempresas e empresas de pequeno e médio porte, aumentando o rol de parceiros e garantindo segurança jurídica nas relações entre estas instituições, pois se trata de um instrumento com previsão legal".

27. Neste sentido, o Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I, definiu, em seu artigo 26, o escopo e alcance do bônus tecnológico, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Seção IV

Do bônus tecnológico

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

28. Destarte, nos termos do Decreto nº 9.283/18, pode-se concluir que o bônus tecnológico pode ser concedido por ICTs e agências de fomento públicas mediante a utilização do termo de outorga para que as empresas utilizem essa modalidade de subvenção nas seguintes hipóteses relacionadas com atividades de PD&I:

- i) pagamento de compartilhamento de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos
- ii) uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;
- iii) contratação de serviços tecnológicos especializados;
- iv) transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

29. Por fim, neste tópico, cabe elucidar que no artigo 26 do Decreto nº 9.283/18 encontram-se os elementos e requisitos que devem ser considerados pela entidade concedente do bônus tecnológico, os quais devem ser observados pela Procuradoria Federal que atua junto à entidade assessorada no momento da análise de legalidade e legitimidade do instrumento jurídico. Veja-se:

Decreto nº 9.283/18

Art. 26 (...)

(...)

§ 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

§ 2º A concessão do bônus tecnológico implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º O bônus tecnológico será concedido por meio de termo de outorga e caberá ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para a sua concessão.

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.

§ 5º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela concedente.

§ 6º Na hipótese de concessão de forma isolada, a concedente adotará procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

§ 7º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa.

§ 8º O uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 7º implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.

§ 9º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individual ou consorciada.

§ 10. A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública concedente.

30. Feitas estas considerações acerca do bônus tecnológico, passemos ao exame de outro instrumento com escopo de promover inovação em empresas e que também possui o termo de outorga como instrumento de concessão.

1.2.4) SUBVENÇÃO ECONÔMICA

31. A subvenção econômica encontra-se prevista na alínea I do § 2º do Artigo 19 da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04), com o seguinte teor:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional (Lei nº 13.243, de 2016).

(...)

§ 2º A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

(...)

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, **admitida sua destinação para despesas de capital e correntes**, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(grifos nossos)

32. De forma análoga ao bônus tecnológico, a subvenção econômica é um instrumento de estímulo à inovação em empresas, com a finalidade de estimular a promoção de ambientes inovadores previstos no Marco Legal de CT&I.

33. O Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I, no seu artigo 20 dispõe sobre a subvenção econômica nos seguintes termos:

34.

Decreto nº 9.283/18

Seção II

Da subvenção econômica

Art. 20. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.

§ 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

35. Sobre esse instituto, assim discorre o Procurador Federal Bruno Portela [\[2\]](#):

"Percebido como instrumento destinado principalmente ao fomento às atividades de maior risco e grau de incerteza, a subvenção econômica, por lei, é um recurso não reembolsável, considerado instrumento que ajuda a diluir o risco e, ao mesmo tempo, tem o poder de promover modificação no comportamento empresarial, uma vez que exige contrapartidas financeiras.

A despeito do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, regulamentador da Lei do FNDCT (Lei nº 11.540, de 2007), é relevante trazer o que dispõe o § 3º do art. 13 deste Decreto em relação a subvenção econômica, quando reza que 'os recursos alocados para as subvenções econômicas visam desonerar as empresas nacionais dos custos e riscos inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos e processos, especialmente àqueles de interesse público ou de natureza estratégica para o país, em consonância com a Política Industrial e Tecnológica Nacional'. Tal dispositivo nos apresenta com clareza o espírito da subvenção econômica e qual escopo busca este extraordinário instrumento de fomento à inovação.

Diferentemente do texto anterior, a partir do Marco Legal de CT&I, o seu art. 19 da Lei nº 10.973/04 ampliou bastante o número de instrumentos jurídicos, mediante um rol exemplificativo – é forçoso dizer – à disposição do gestor público, com a finalidade de estimular as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada".

36. Por fim, no que tange especificamente ao termo de outorga de subvenção econômica, o Decreto nº 9.283/18, no seu artigo 21, estabeleceu o que deve conter o referido instrumento, com a seguinte redação:

Art. 21. O termo de outorga de subvenção econômica conterá obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

- I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado, e
- II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.
- § 2º Os termos de outorga deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

37. Vale salientar que estas exigências do artigo 21 do Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I encontram-se no modelo de *checklist* anexo a este Parecer, o qual deve ser observado pelas entidades assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal.

I.3) FORMA DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE OUTORGA

38. Uma vez elaborado e devidamente assinado pelos parceiros, o termo de outorga poderá ser objeto de alterações, via de regra por intermédio de Termos Aditivos. **Como regra geral dos aditivos em nosso ordenamento jurídico, há possibilidade de se alterar suas previsões iniciais como valores, prazos, obrigações, mas não se admite a alteração do objeto da avença, por ser este o cerne do pacto firmado.**

39. Cabe mais uma vez frisar que compete a cada entidade, seja ICT ou agência de fomento federais, regulamentar internamente a forma de utilização dos termos de outorga, valendo-se das definições e diferenciações presentes no Marco Legal de CT&I para normatizar a concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica. Do mesmo modo, as formas e possibilidades de alteração do termo de outorga deverão ser contempladas nestas normas internas editadas pelas referidas entidades públicas.

40. A única ressalva feita no Marco Legal de CT&I sobre alteração no termo de outorga, encontra-se no § 4º do artigo 34 do Decreto nº 9.283/1618

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

(...)

§ 4º O termo de outorga de **auxílio** somente poderá ser **modificado** segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, **desde que não desnature o objeto do termo:**

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

41. Constata-se, portanto, que as ICTs ou agências de fomento federais, ao estipularem em suas normas internas a forma de alteração do instrumento em tela deverá, para os casos de concessão de AUXÍLIO, observar o disposto no § 4º do artigo 34 do Decreto nº 9.283/16.

I.4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

42. Uma das novidades que a Lei nº 13.243/16 trouxe nas alterações que promoveu na Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04), relaciona-se com a prestação de contas. De fato, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 9º-A e do artigo 27-A, ambos da Lei de Inovação, os procedimentos de prestação de contas das atividades de ciência, tecnologia e inovação - CT&I deverão ser simplificados e compatíveis com a natureza destas atividades, senão vejamos:

Lei n. 10.973/04 (Lei de Inovação)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por **termo de outorga**, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 2º A celebração e a **prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência,**

tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão **seguir formas simplificadas e uniformizadas** e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

43. Deve-se ressaltar que as partes finais da redação do § 2º do artigo 9º-A e do artigo 27-A da Lei de Inovação remeteram ao decreto regulamentador a competência para disciplinar a prestação de contas, mas, de antemão, já qualificando-a como um procedimento simplificado e adequado às atividade de CT&I. Assim, no artigo 47 e seguintes do Decreto nº 9.283/18, ao se regulamentar os procedimentos de prestação de contas dos instrumentos do Marco Legal de CT&I, restou consignado que:

Decreto n. 9.283/18

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:

I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - **termo de outorga para subvenção econômica**; e

III - **termo de outorga de auxílio**.

(grifos nossos)

44. Diante da redação dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que os termos de outorga conferidos para a concessão de recursos financeiros para auxílios e subvenção econômica deverão seguir o rito e os procedimentos previstos no Decreto nº 9.283/18, com fases de monitoramento/avaliação (onde serão acompanhados os indicadores da pesquisa) e a prestação final de contas (que poderá dispensar a prestação de contas financeira, caso haja aprovação dos relatórios técnicos). Estes detalhes e procedimentos encontram-se devidamente previstos no Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I e não serão objeto de análise neste Parecer, cabendo às entidades, quando utilizarem estes tipos de termo de outorga, observar os dispositivos que tratam do tema.

45. Uma ressalva deve ser feita neste ponto. Relaciona-se com a justificativa do legislador por ter optado pela não inclusão dos termos de outorga de bolsas e bônus tecnológico dentre o rol do § 1º do artigo 47 do Decreto nº 9.283/18. Tal fato se deve à natureza destes instrumentos e à singeleza na aferição de sua adimplência. Explico. No caso das bolsas, cabe tão somente verificar se foi conferido o grau (mestrado ou doutorado) ou realizada a pesquisa (bolsas para técnicos ou pós-doutorados), dispensando-se, portanto, monitoramento ou cobrança de relatórios técnicos e financeiros dos bolsistas, o que demandaria esforços pouco úteis para a prestação de contas. No caso do bônus tecnológico, uma vez utilizado o *voucher* nas hipóteses legais que permitem seu uso, basta simplesmente comprovar a sua utilização, não havendo aqui também espaço para acompanhamentos e/ou avaliações.

I.5) MODELOS DE MINUTAS DE TERMO DE OUTORGA: (i) MODELO DE *CHECKLIST* PADRÃO PARA SER OBSERVADO PELAS ENTIDADES ASSESSORADAS DA PGF; (II) MODELO DE INSTRUMENTOS: EXEMPLOS DE TERMOS DE OUTORGA ELABORADOS POR ICTS E AGÊNCIAS DE FOMENTO.

46. Neste último tópico do Parecer, cumpre-nos fazer a seguinte elucidação: de forma diferente das manifestações jurídicas e minutas de instrumentos jurídicos previstos no Marco Legal analisados anteriormente por esta Câmara Permanente de CT&I (*Acordo de Parceria para PD&I; Contrato de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, produtos e serviços para pesquisa; Acordo de Cooperação Internacional; Contrato de Prestação de Serviço Tecnológico, respectivamente, tratados nos Pareceres nºs 1, 2, 3 e 4/2019/CP-CT&I/PGF/AGU*), para o termo de outorga, como observado inicialmente, será elaborada somente uma minuta padrão de *checklist*, a ser

seguida pelas unidades assessoradas pela PGF, enquanto que, em relação aos modelos de minutas dos instrumentos jurídicos, serão disponibilizados, a título exemplificativo, os termos já padronizados por ICTs e agências de fomento.

47. Tal fato decorre da previsão contida no §1º do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, ao estipular que: "cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar". Assim, como as agências de fomento e ICTs deverão estipular em norma própria os elementos dos termos de outorga que pretendam conceder, não há como esta Câmara Permanente de CT&I elaborar *a priori* uma minuta padrão dos termos, tendo em vista que cada entidade poderá estipular de forma diversa as regras de concessão. Destarte, optou-se por não se elaborar minutas dos termos de outorga, mas consolidar alguns modelos que vem sendo utilizados por entidades que executam e fomentam pesquisa no País:

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º **Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar**, observadas as seguintes disposições:

I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e

IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

(grifos nossos)

48. Em resumo, os modelos de termo de outorga, que seguem anexos a este Parecer, destinam-se a servir como referência às Procuradorias Federais, as quais terão parâmetros para auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento na elaboração da normas internas regulamentadoras e o próprio instrumento.

49. Por seu turno, será submetida à aprovação do Departamento de Consultoria e do Procurador-Geral Federal uma minuta *de checklist* com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da PGF no exercício de suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento.

II. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação desta manifestação jurídica e da minuta *de checklist* que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e no artigo 34 do Decreto Federal nº 9.283/18. Ressalta-se que os modelos de termo de outorga que seguem anexos a este Parecer, são exemplos de termos e servem de referência às Procuradorias Federais, as quais deverão auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento jurídico na elaboração do instrumento jurídico que atenda o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18 e as normativas internas da instituição (ICT ou agência de fomento).

À consideração superior.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2019.

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal

(Coordenador)

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016).

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS

Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 0007/2018/CPCTI/PGF/AGU e a minuta de *checklist* do termo de outorga, a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento. Ressalto que os modelos de termo de outorga anexos a este Parecer servem de referência às Procuradorias Federais, as quais deverão auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento jurídico na elaboração do instrumento jurídico que atenda o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18 e as normativas internas da instituição (ICT ou agência de fomento).

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

- ^{1.} [^] *BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes. PORTELA, Bruno Monteiro. Capítulo 10 - Bônus Tecnológico. In Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil. Salvador: Editora Juspodium, 2020.*
- ^{2.} [^] *Idem. Capítulo 9 - Subvenção Econômica.*

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 26-11-2019 16:37. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCISIO BESSA DE MAGALHAES FILHO. Data e Hora: 26-11-2019 15:25. Número de Série: 13359167. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 25-11-2019 13:53. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 25-11-2019 10:58. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 18-11-2019 11:42. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 18-11-2019 12:03. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 18-11-2019 12:26. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 27-11-2019 10:31. Número de Série: 13975183. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327971013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 02-12-2019 17:17. Número de Série: 17170418. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
